



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503638-84.2019.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante M. S. C., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 1503638-84.2019.8.26.0362

Apelante: M.S.C

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz: Paulo Rogerio Malvezzi

Comarca: Mogi-Guaçu

Voto 31229

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto por M.S.C contra sentença que o condenou à pena de um mês de detenção, em regime inicial aberto, por ameaça, conforme artigo 147, caput, do Código Penal. A defesa pleiteia o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a absolvição por fragilidade probatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. Não há prescrição, pois o prazo prescricional de três anos não foi ultrapassado entre os marcos processuais relevantes.

4. A materialidade e autoria do crime de ameaça foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos consistentes da vítima e testemunha, que confirmaram as ameaças proferidas pelo réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição não ocorreu, pois o prazo legal não foi ultrapassado. 2. A condenação é mantida devido à suficiência das provas apresentadas.

Legislação Citada:

- . Código Penal, art. 147, caput; art. 109, caput; art. 59, caput; art. 69; art. 44, inciso I.
- . Lei Maria da Penha, art. 17.

Trata-se de recurso interposto por **M.S.C** contra a r. sentença de fls. 105-108, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o **CONDENOU** à pena privativa de liberdade de um mês de detenção, em regime inicial aberto, por incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal.

A defesa apresentou apelação. Nela pede – em preliminar – o reconhecimento da prescrição e – no mérito – a absolvição

dada fragilidade probatória.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 117-119, vieram os autos a esta Instância e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 128-136).

É o relatório.

De prescrição não se cogita.

Nos termos do artigo 109, *caput*, do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime e, no caso dos autos, para o crime de ameaça é de 3 (três) anos.

Entre a data dos fatos (11 de setembro de 2019 – fls. 35-37) e o recebimento da denúncia (02 de dezembro de 2020 – fls. 40-41) e depois até a data da sentença condenatória, publicada em 23 de agosto de 2023 – fls. 103-104, não se passou o prazo prescricional, de forma que não houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

No mérito, tampouco o recurso comporta provimento.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03-05), bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente pelas firmes e coerentes declarações da vítima ao narrar as ameaças sofridas no dia dos fatos.

Disse a vítima que no dia *“estava em uma lanchonete e percebeu que o acusado passou de carro e passou a xingá-la de vagabunda. Em seguida, ele retornou e estacionou o veículo, novamente gritando com a declarante. Disse que o acusado afirmou que “iria encher a boca da declarante de tiro”. Não teve mais contato com o acusado”*.

Fatos corroborados pela testemunha L. que presenciou as ameaças.

O réu, por sua vez, negou os fatos narrados na denúncia. Disse que houve apenas xingamentos, mas sem ameaças.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia e não há motivo nenhum para a vítima e a testemunha inventarem que o réu proferiu as ameaças.

Neste diapasão, a defesa não produziu provas capazes de desprestigiar o decreto condenatório.

Destarte, é de rigor a condenação do réu, nos exatos termos professados pelo douto magistrado **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP para manter a sentença.

A reprimenda e o regime de cumprimento de pena foram fixados, no mínimo legal e em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou multa por expressa vedação legal (artigo 44, inciso I, do Código Penal e artigo 17 da Lei Maria da Penha).

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR